# COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

# **PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025**

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023 (Lei das Organizações Criminosas).

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO **Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.135, de 2025, propõe o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes. A proposta também altera o Código Penal e a Lei das Organizações Criminosas, com o objetivo de endurecer penas e consolidar ações coordenadas de resposta estatal.

A proposição prevê a criação do Sistema Nacional Integrado de Alerta sobre Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), além de medidas específicas para integração de dados, atuação interestadual e internacional, responsabilização de agentes públicos e privados, e acolhimento às vítimas.





Distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. No âmbito da CSPCCO, compete-nos apreciar o mérito relacionado à segurança pública, conforme o disposto no art. 32, inciso XVI, alínea 'c', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

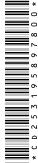
A atuação coordenada entre os entes da federação e os órgãos de segurança é essencial para conter o tráfico internacional de crianças e adolescentes, fenômeno grave que ultrapassa fronteiras, corrompe instituições e atinge diretamente os núcleos familiares.

O projeto, ao propor a criação do SINARTIC, avança no sentido de consolidar dados, integrar ações e responsabilizar agentes públicos e privados envolvidos direta ou indiretamente com essa modalidade criminosa. A tipificação mais rigorosa das condutas criminosas e a responsabilização de pessoas jurídicas reforçam o caráter repressivo da proposta.

Apresentamos substitutivo que mantém a estrutura geral do projeto, fazendo a supressão de um do artigo, o 6°, e introduzindo dispositivos pontuais de aperfeiçoamento. Em relação às inserções feitas destaca-se que introduzimos dois novos itens como art. 8° e art. 11 e renumeramos os demais.

No art. 8º foram colocadas salvaguardas específicas para o tratamento de dados pessoais no âmbito do SINARTIC, com base nos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essas medidas são indispensáveis para garantir que as informações sensíveis não sejam manipuladas indevidamente, preservando a dignidade das vítimas e evitando usos políticos ou comerciais do sistema. Também estabelecemos a obrigatoriedade de auditorias





anuais independentes, com relatório público submetido ao Congresso Nacional. Tal medida assegura a transparência da política pública, permite a responsabilização de agentes públicos ou privados em caso de falhas e fortalece o controle social sobre o uso de dados sensíveis.

E, no art. 11, deixamos explícita a necessidade de previsão orçamentária específica, a ser observada na Lei Orçamentária Anual, com respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa previsão assegura a viabilidade financeira da política pública e coíbe iniciativas que impliquem aumento de despesa sem respaldo orçamentário.

O substitutivo acrescenta salvaguardas de proteção à privacidade, determina a realização de auditorias periódicas com emissão de relatórios bienais ao Congresso Nacional. Também reforça a necessidade de previsão orçamentária para viabilizar a execução da política.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.135/2025 na forma do substitutivo ora apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em / /

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

**Art. 2º** São princípios e diretrizes que orientam os mecanismos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;





- II promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
  - IV proteção integral da criança e do adolescente;
  - V garantia de prioridade para crianças e adolescentes;
- VI fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências constitucionais e legais, bem como na medida de sua disponibilidade orçamentária;
  - VII estímulo à cooperação internacional;
- VIII articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- IX atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias.

#### CAPÍTULO III

# DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- **Art. 3º** São medidas específicas da prevenção ao tráfico internacional de crianças em adolescentes, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:
- I campanhas educativas permanentes, por meio das quais as instituições de ensino deverão incluir, de forma transversal, conteúdos sobre direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos do tráfico internacional de crianças e adolescentes, respeitados a faixa etária e os parâmetros curriculares nacionais;
- II protocolos de fiscalização e de autorização mais rigorosos para a saída de menores do território nacional em caso de suspeita fundamentada de relação com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecidos





por ato da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ouvido o Conselho Nacional de Justiça;

III – a elaboração de relatórios de inteligência policial, com base nos dados do Sistema Integrado de que trata esta Lei, a fim de orientar o Poder Público no que tange ao reforço do efetivo policial, às campanhas educativas para a população, bem como à sazonalidade dessas medidas e às áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação ao delito do tráfico internacional de crianças e adolescentes;

IV – campanhas nacionais de comunicação social acerca do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes veiculadas nas emissoras de rádio e televisão abertas, em plataformas digitais e, em meio físico, em localidades de maior incidência de tráfico internacional de crianças e adolescentes, tais como portos, aeroportos, cidades fronteiriças e comunidades vulneráveis.

#### **CAPÍTULO IV**

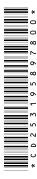
# DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 4º** O arts. 149-A e 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149-

A
§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente integrar organização criminosa.
§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, será dispensada a exigência dos meios previstos no caput deste artigo para a configuração do crime." (NR)
"Art. 206
Parágrafo único. A pena é aumenta de um terço à metade





se a vítima é menor de dezoito anos." (NR)

Art. 5° O § 4° do art. 2° da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2°		
§ 4°		

VI – se a organização criminosa estiver envolvida com o tráfico internacional de crianças e adolescentes." (NR)

## CAPÍTULO V

# DO SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA E REGISTRO DE DESAPARECIMENTOS COM INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SINARTIC)

- **Art. 6º** Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta e Registro de desaparecimentos com Indícios de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), de caráter centralizado e eletrônico, elaborado e mantido pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, com a colaboração dos demais Poderes constituídos e entes federativos.
- § 1º O registro de que trata o caput deste artigo refere-se a banco de dados eletrônico que permitirá a inserção, de forma estrutura, dos seguintes dados em caso de suspeita de tráfico internacional de crianças e adolescentes:
  - I perfil de suspeitos e autores do crime;
  - II perfil das vítimas;
  - III circunstâncias do desaparecimento;
  - IV local do desaparecimento;
- V finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A
   do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e
- VI rota percorrida, almejada ou provável rota, na hipótese de deslocamento da vítima;
  - § 2º O alerta de que trata o caput deste artigo refere-se a alertas





eletrônicos, em tempo real, sobre desaparecimentos de pessoas com indícios de conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

- § 3º Poderão incluir registros no Sistema e receberão os alertas de que trata o caput deste artigo:
- I autoridades e órgãos públicos incumbidos de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
  - II polícias ostensivas e judiciárias, estaduais e nacionais;
  - III Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- IV empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário que operem no território nacional;
- V outras empresas, como as de turismo, redes hoteleiras, bares, restaurantes, cujo porte e potencial conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes justifique a inclusão, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;
- VI autoridades migratórias e policiais estrangeiras, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;
- VII entidades da sociedade civil, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo.
- § 4º É dever de qualquer autoridade ou empresa de transportes que receba alertas do SINARTIC interromper o deslocamento da criança e do adolescente, bem como dos responsáveis que acompanhem o menor, pelo prazo necessário à averiguação do caso.
- § 5º O Poder Executivo promoverá acordos de cooperação com outros Poderes e entes federativos visando a integrar a base de dados do SINARTIC a outras existentes.
  - Art. 7º São objetivos do SINARTIC:
- I coibir, prevenir e reprimir o tráfico internacional de crianças e adolescentes;





- II integrar dados dos diversos entes federativos e órgãos de segurança pública relacionados à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e de adolescentes;
- III produzir relatórios de inteligência policial de periodicidade e forma definidos em regulamento para a eficiente e tempestiva alocação de recursos humanos e materiais no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei;
- IV subsidiar programas de capacitação e formação de agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes;
- V subsidiar campanhas de informação e conscientização da sociedade civil acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes.
- Art. 8º O Sistema Nacional Integrado de Alerta sobre Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes deverá prever mecanismos de proteção e controle sobre os dados pessoais sensíveis processados em sua base, garantindo:
- I observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709,
   de 2018), especialmente quanto à finalidade específica, minimização de dados e segurança da informação;
- II auditoria anual independente sobre o uso dos dados, com relatório público submetido ao Congresso Nacional;
- III vedação ao uso dos dados para fins comerciais,
   promocionais ou eleitorais;
- IV responsabilização civil, penal e administrativa por eventuais usos indevidos.

#### CAPÍTULO VI

# DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

**Art. 9º** O Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabelecerá acordos de cooperação internacional específicos





#### visando a:

- I integração de autoridades migratórias e policiais estrangeiras ao
   SINARTIC;
- II integração de bases de dados estrangeiras, regionais e multilaterais de dados sobre o tráfico internacional ao SINARTIC;
- III outros mecanismos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e com organizações internacionais para identificação e repatriação rápida e humanizada de crianças e adolescentes brasileiros vítimas de tráfico.

#### **CAPÍTULO VII**

# DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- **Art. 10.** A proteção e o atendimento à criança ou adolescente, vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, compreendem, sem prejuízo às medidas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:
- I depoimento especial imediato e humanizado para crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;
  - II repatriação prioritária;
- III acompanhamento prioritário pelas autoridades consulares brasileiras enquanto a vítima não regressar ao território nacional;
- IV prioridade na incorporação ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando houver risco à segurança da criança ou do adolescente vítima de tráfico internacional de pessoas ou de familiares destes.
- Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos, devendo constar previsão específica na Lei Orçamentária Anual, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - Art. 12. Esta Lei entra em vigor entra em vigor 180 (cento e oitenta)





dias após a sua publicação.

# Deputada CAROLINE DE TONI Relatora



